TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006221-91.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP, BO - 266/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

352/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FABIO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA Vítima: CELIA MARIA BORGES DE SOUZA

Aos 08 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu FABIO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha de defesa Rosi Castorina dos Santos Borges, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito:"Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: FÁBIO DONIZETE PEREIRA DE SOUZA, qualificado a fl.16/17, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9°, do CP e artigo 147, c.c. artigo 61, II, alínea "f", todos do CP, porque em 09.04.16, no período da tarde, na Rua Constante Mangini, 278, Cidade Aracy, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Célia Maria Borges de Souza, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. A ação é improcedente por insuficiência de provas. A vítima ouvida na presente audiência não confirmou o relato prestado na polícia e disse que não tinha certeza se o réu tinha ou não arma de fogo, não chegando o corréu a ameaca-la. Quanto a lesão, disse que foi a mesma que iniciou a discussão e chegou a desferir um tapa no rosto do réu, iniciando um entrevero entre as partes. O réu apesar de revel, também negou os fatos quando ouvido na polícia (fls.20). A vítima também disse que o que ocorreu foi um fato isolado na vida do casal e que não tem nenhum interesse na continuidade. Assim, por insuficiência de provas requeiro a absolvição. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição do réu por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "FÁBIO DONIZETE PEREIRA DE SOUZA, qualificado a fl.16/17, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP e artigo 147, c.c. artigo 61, II, alínea "f", todos do CP, porque em 09.04.16, no período da tarde, na Rua Constante Mangini, 278, Cidade Aracy, nesta cidade e Comarca, prevalecendose de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Célia Maria Borges de Souza, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. Recebida a denúncia (fls.23), foi o réu citado (fls.43), defesa preliminar apresentada (fls.47/54), sem absolvição sumária (fls.55). Nesta audiência foi ouvida a vítima. sendo decretada a revelia do réu. Houve a desistência da inquirição da testemunha Rosi Castorina dos Santos Borges. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a vítima ouvida na presente audiência não confirmou o relato prestado na polícia e disse que não tinha certeza se o réu tinha ou não arma de fogo, não chegando o corréu a ameaça-la. Quanto a lesão, disse que foi a mesma que iniciou a discussão e chegou a desferir um tapa no rosto do réu, iniciando um entrevero entre as partes. O réu apesar de revel, também negou os fatos quando ouvido na polícia (fls.20). A vítima também disse que o que ocorreu foi um fato isolado na vida do casal e que não tem nenhum interesse na continuidade". De fato, como bem observado pelo Ministério Público, não existem provas seguras sobre a dinâmica em que os fatos ocorreram, não sendo suficiente para a condenação as provas colhidas extrajudicialmente, nos termos do artigo 155 do CPP, tendo o depoimento da vítima em juízo sido vago e inconclusivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo FÁBIO DONIZETE PEREIRA DE SOUZA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: